

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 25.746 - RIO DE JANEIRO
(99/0029458-0)**

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AUTOR : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM
ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SALES PIMENTA
RÉ : TV GLOBO LTDA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MÁGICOS GAÚCHOS
VÍTIMAS DO PROGRAMA FANTÁSTICO
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS
RÉ : TELEVISÃO GAÚCHA S/A
RÉ : TV GLOBO LTDA
SUSCITANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS : DRS. TERENCE ZVEITER E OUTROS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RIO
DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE
PORTO ALEGRE - RS

EMENTA

**CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES COM IDÊNTICO
OBJETO: PROIBIR A EXIBIÇÃO DE QUADRO TELEVISIVO. CONEXÃO.
PREVENÇÃO. COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DIVERSAS.
PRECEDENTES.**

Ainda que haja diversidade em alguns aspectos, as ações que veiculam o mesmo objeto (proibir a exibição do quadro "*Mister M, o Mágico Mascarado*"), são **conexas**, não se exigindo para tanto que elas sejam absolutamente idênticas, mas que delas se extraia o liame, o vínculo que recomende o julgamento por um só juiz, a fim de serem evitadas decisões contraditórias.

Tramitando as ações conexas em comarcas diferentes, tem aplicação a regra do artigo 219 do Código de Processo Civil, **prevento** o juízo onde primeiro realizada a citação.

Competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, prejudicado o julgamento do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 11ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, a suscitada, prejudicado o agravo. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro.**

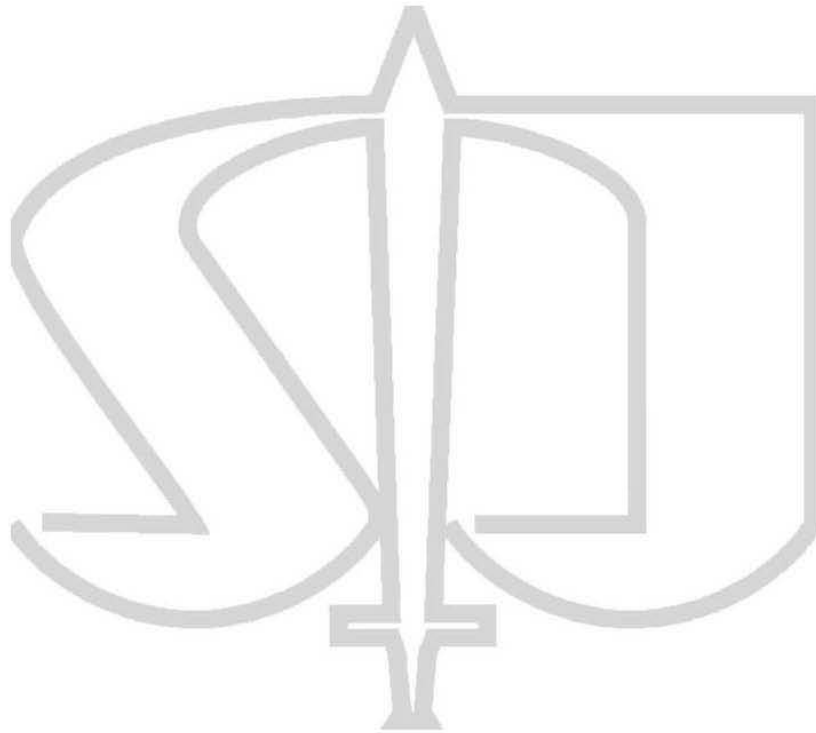
Superior Tribunal de Justiça

Impedido o Sr. Ministro **Waldemar Zveiter**. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito** e **Aldir Passarinho Júnior**.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000 (data do julgamento):

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha
Relator



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 25.746 - RIO DE JANEIRO
(1999/0029458-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- Em 21 de janeiro de 1999, o *Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Rio de Janeiro (SATED/RJ)* aforou, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível daquele Estado, contra a Rede Globo de Televisão, uma ação de indenização pretendendo a condenação da ré em danos patrimoniais, morais e lucros cessantes, postulando também a concessão da tutela antecipada para que fosse suspensa a exibição do quadro da referida emissora, que divulga os "segredos da magia", apresentado por "Mr. M", no horário de 6 às 24 horas.

A liminar foi negada por decisão datada de 29 de janeiro, sob os seguintes fundamentos:

"In casu, não vislumbro presente a verossimilhança da alegação do suplicante, porquanto, não restou demonstrado que, em virtude da exibição do suso referido quadro, os telespectadores tenham perdido o interesse pelo número mágico.

Demais disso, cumpre ressaltar, ainda, que na hipótese testilhada não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a suplicada, face a sua solidez no mercado empresarial, poderá ao cabo da presente demanda, acaso seja condenada, reparar as verbas indenizatórias, pleiteadas na cumulação inicial de pedidos.

Destarte, por não vislumbrar presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar em antecipação de tutela, indefiro-a.

Intime-se o suplicante da presente, e, cite-se a suplicada, constando do mandado a advertência do art. 285 do CPC." (fls. 34).

Em 20 de março, a *Associação dos Mágicos Gaúchos Vítimas do Programa Fantástico* ingressou, perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, contra a *TV Globo Ltda* (ora Suscitante) e *Televisão Gaúcha S/A*, com uma ação cautelar inominada pretendendo fossem as requeridas proibidas de apresentar o quadro "Mister M — Mágico Mascarado", o que foi concedido, nessa mesma data, em decisão liminar, de cujo dispositivo extraio a seguinte passagem:

"Assim sendo, preenchidos os requisitos legais incerto para o poder de cautela; estando presentes com sociedades o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', DEFIRO a liminar pleiteada para proibir a apresentação as requeridas do quadro Mister M — O Mágico Mascarado, até o julgamento da ação sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) por apresentação.

Intimem-se a primeira requerida por carta precatória, e a segunda por mandado.

Intime-se a autora.

Citem-se. Cumpra-se com urgência." (sic, fls. 85)

Três dias depois, em 23 de março, portanto, a mesma *Associação dos Mágicos Gaúchos Vítimas do Programa Fantástico* ajuizou, perante o mesmo

Superior Tribunal de Justiça

juízo gaúcho, uma ação cominatória, pedindo a conversão da liminar concedida na cautelar em antecipação de tutela nesta dita ação cominatória.

No dia seguinte (24 de março), o juízo deferiu o requerimento de conversão, nos seguintes termos:

"A ASSOCIAÇÃO DOS MÁGICOS autora requereu a conversão da liminar cautelar em pedido de antecipação de tutela contra a TV GAÚCHA e TV GLOBO.

A pretensão cominatória tem por escopo impedir a transmissão do quadro 'Mister M' dito lesivo, e a suspensão do programa é medida pertinente ao pleito de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação está presente pois, perfunctoriamente, é plausível o esteio pelo rompimento do sigilo profissional e, inclusive, da própria argumentação de eliminação da concorrência na área da diversão pública.

A urgência fica estampada no aspecto de que, não concedida tutela imediata, o pleito de fundo perderia o sentido pois ao longo do trâmite processual, ao chegar no momento sentencial, a decisão cominatória perderia o seu objeto já tendo sido encerrada a série dos programas querreados. Não se olvide que, havendo duas demandas e dependendo das questões por instruir, a sentença para impedir a transmissão só viria proferida, ainda sob prazo de recurso no duplo efeito, quando todos os quadros do combatido 'Mister M' já estivessem até quem sabe em fase de reprise.

Sem a tutela imediata restaria ineficaz discutir o mérito. É possível visualizar logicidade nos direitos litigados, não se podendo tolher a discussão diante da omissão da tutela.

Requisitos iniciais para a concessão da tutela pleiteada estão presentes, é de escolha pessoal da parte interessada a conversão da proteção cautelar em antecipação de tutela, sob benefícios e riscos inerentes à perda do objeto do feito acautelatório em apenso.

A reversibilidade da medida existe e não há maiores prejuízos, confrontando com o lado inverso da pretensão, caso o sobrestamento do programa seja posteriormente desfeito; o óbice até propiciaria aguçar curiosidade e aumentar suspense sobre a série.

Diante do exposto DEFIRO a tutela pleiteada, como medida liminar antecipatória provisória, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil; já havendo proteção liminar na cautelar apensa, converto a medida que suspendeu a transmissão e retransmissão do quadro 'Mister M' em antecipação de tutela.

O feito cautelar prosseguirá até o momento das intimações de todos os litigantes da presente conversão, após restará perdido o objeto acautelatório pleiteado e deferido, liminarmente, no processo 00101069574, sendo extinto mas ficando sob apensação pois lá entranhadas provas e documentos pertinentes por instruir esta cominatória.

Comunique-se ao TJ (fl. 3), verificando a Câmara para a qual restou distribuído o recurso noticiado.

Intimem-se. Diligencie-se. Citem-se." (fls. 86).

Em 25 de março, a TV Globo Ltda., por seu advogado, o Dr. **Luiz Carlos Zveiter**, exibindo procuração com poderes para receber citação, deu-se por ciente da ação em curso perante o juízo carioca, conforme se constata da cópia de fls. 35v.

A TV Globo Ltda. ingressou com dois agravos de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Um, no dia 26 de março,

Superior Tribunal de Justiça

contra a decisão concessiva da liminar na ação cautelar (fls. 87), e outro, em 29 de março, contra a decisão que, por conversão daquela liminar, deferiu a tutela antecipada na ação cominatória.

O primeiro agravo teve o seguimento negado por ausência de objeto já que a cautelar havia sido extinta, por ter sido admitida a sua conversão em tutela antecipada na cominatória (fls. 103); o segundo obteve, em 31.03.99, decisão denegatória do efeito suspensivo pretendido (fls. 124).

A TV Globo também contestou as ações. No Rio, o protocolo data de 09.04.99 (fls. 320) e em Porto Alegre, na cautelar, em 05.04.99 (fls. 304) e, na cominatória, em 13.04.99 (fls. 125).

Em 16 de abril, a TV Globo Ltda. suscitou conflito positivo de competência perante esta Corte aduzindo, em apertada síntese, que as ações seriam conexas, uma vez que ambas versariam sobre o mesmo fato jurídico — exibição do quadro "Mr. M" no programa Fantástico — com idêntica causa de pedir revelada pela ilicitude da sua transmissão.

Tais elementos estariam a impor, nos termos da doutrina e dos precedentes desta Corte citados, a reunião dos processos para decisão unificada a teor dos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, a fim de se evitar novas decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídica.

Diante da conexão entre as causas, a Suscitante afirma a prevenção do juízo carioca porquanto, além de ter despachado em primeiro lugar, a sua citação nesse foro aconteceu em 25.03.99, antes que tivesse ciência inequívoca da ação em curso no juízo gaúcho por intermédio da interposição dos agravos de instrumento contra as decisões concessivas das liminares em 26 e 29.03.99.

Concedi a liminar por decisão que aqui reproduzo na íntegra:

"Recebidos ontem.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito positivo de competência suscitado pela TV Globo Ltda. em que os doutos juízes da 3a. Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ e da 11a. Vara Cível de Porto Alegre/RS dão-se por competentes para o processamento e o julgamento de ações que, em última análise, encerrariam, na visão da Suscitante, o mesmo objeto, qual seja o de suspender a apresentação do quadro "Mister M- o Mágico Mascarado", apresentado pela Suscitante em seu programa dominical "Fantástico".

No juízo carioca tem curso uma ação ordinária de indenização, cumulada com perdas e danos, proposta por SATED/RJ-Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Rio de Janeiro, e nessa foi negada a liminar para suspender a execução de referido quadro, que foi concedida pelo juízo gaúcho na medida cautelar e, como antecipação da tutela, na ação cominatória, ambas propostas pela Associação dos Mágicos Gaúchos Vítimas do Programa Fantástico.

*Frente ao que alega, requereu a concessão de liminar para o fim de que sejam sustados os efeitos do decreto judicial acima referido, face a conjugada ocorrência do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**.*

*De início observo ser cabível medida liminar tomada em processos como o de que se cuida, consoante dão conta, dentre muitos, os Conflitos de Competência nºs. 2.302-0/MG e 5.519/RS, o primeiro relatado pelo eminente Ministro **Américo Luz**, e o segundo de minha relatoria.*

Superior Tribunal de Justiça

Tenho para mim que a concessão da liminar, no caso em análise, torna-se impositiva já que os precedentes arrolados pela Suscitante na exordial revelam, nesse inicial exame, a presença do **fumus boni juris**, e a continuidade da suspensividade do cogitado quadro pode trazer danos irreparáveis para a Suscitante, daí o **perícolo da tardivité**.

Destarte, tendo por presentes esses autorizativos pressupostos, concedo a liminar postulada, suspendendo os efeitos do duto despacho proferido pelo nobre Juiz da 11a. Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, sobrestando o andamento dos dois feitos, ficando designado o juiz da 3a. Vara Cível do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Expeçam-se comunicações da instauração do presente Conflito de Competência e desta decisão aos nobres magistrados suscitados, inclusive para que prestem informações, no prazo legal." (fls. 144/145)

A Associação dos Mágicos Gaúchos Vítimas do Programa Fantástico interpôs agravo regimental (fls. 153/177) alegando a inexistência do conflito porque os juízos não teriam proclamado as suas competências diante da alegada conexão que somente foi argüida na contestação à ação cominatória, sendo que o conhecimento desta matéria por este Superior Tribunal de Justiça estaria: suprimindo a "jurisdição ordinária em suas duas instâncias", violando o "pacto federatício pela intervenção de jurisdição especial superior em matéria ainda sub judice na Justiça Estadual", utilizando "do conflito de competência, de conhecimento originário do STJ, como sucedâneo recursal para matéria não submetida na via recursal ordinária" (fls. 161).

No mérito, afirmou serem distintas as causas de pedir dizendo que a ação proposta no Rio teria invocado o artigo 159 do Código Civil, afirmando a ilicitude pelo locupletamento indevido, enquanto a ilicitude invocada na ação proposta em Porto Alegre diria com o abuso de direito e a infração à ordem econômica, sendo que, no fato de em uma ter sido concedida a tutela e em outra negada, não haveria qualquer conflito.

Aduziu a prevenção do juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre, pois a cautelar não teria sido extinta pelo despacho que converteu a liminar em tutela antecipada, e mesmo que estivesse extinta, a competência por ela fixada não se alteraria, assim como porque "a citação da TV GLOBO foi no dia 21.03.99, data em que, por precatória que ainda não retornou, foi cumprida a liminar concedida", sendo que a citação da TV Gaúcha teria ocorrido em 20.03.99, antes da citação da Suscitante no Rio em 25.03.99 (fls. 169).

Sustentou, por fim, a verossimilhança do direito acolhido pela tutela antecipada, transcrevendo os argumentos expendidos nas iniciais das ações cautelar e cominatória, requerendo a extinção do conflito ou no mínimo a cassação da liminar.

Diante da certidão lavrada pela Coordenadoria da Segunda Seção assentando a ausência de procuração nos autos dos advogados subscritores do agravo (fls. 153), abri prazo para que fosse feita a sua juntada sob pena de não conhecimento (fls. 342), o que foi feito pela petição de fls. 344/349 e 351/359.

A TV Globo ofereceu ao agravo a impugnação de fls. 325/340, que recebeu a resposta da Associação do Mágicos às fls. 361/375.

Superior Tribunal de Justiça

Os autos estiveram no douto Ministério Público Federal, retornando com parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. **Moacir Guimarães Morais Filho**, assim sumariado:

"1. Processual Civil. Conflito Positivo de Competência entre os Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro e 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS. Exibição de programa televisivo pela TV Globo Ltda. que revela truques mágicos.

2. Interesse do Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões/RJ e da Assoc. dos Mágicos Gaúchos, vítimas do programa 'Fantástico'. Art. 5º, XIII, e 8º, III e 170, § 4º da CF/88 c/c Lei 8884.

3. Existência de Ação de Indenização promovida pelo Sindicato do Rio de Janeiro e Ação Cautelar Inominada e Ação Cominatória na cidade de Porto Alegre-RS.

4. Concessão de tutela antecipada no juízo gaúcho, Agravos de Instrumentos pendentes de exame no TJ/RS.

5. Liminar deferida no STJ para sustar os efeitos da tutela antecipada e determinar o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro para julgamento de feitos conexos e conseqüente declaração de incompetência do juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre-RS, e pronunciamento de nulidade dos atos decisórios praticados pelo órgão Jurisdicional gaúcho.

6. Ilegitimidade da parte Suscitante para argüir o conflito, diante da regra estabelecida no artigo 117 do CPC. Precedência de exceção de incompetência levantada pela Suscitante no juízo da Comarca de Porto Alegre antes da propositura do conflito.

7. Competência determinada pela prevenção em razão da citação no juízo gaúcho. Artigo 219 do CPC. Juizes que não detém a mesma competência territorial, artigo 106 do CPC.

8. Agravo Regimental que deve ser provido para reforma da decisão agravada e restabelecimento da tutela antecipada deferida pelo juiz da 11ª vara da Comarca de Porto Alegre-RS.

9. Parecer do MPF pela preliminar de extinção do processo e provimento do Agravo, para restabelecer proibição anterior de exibição do programa em face da tutela antecipada do juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre" (fls. 377/378)

Cumprido registrar, por fim, o aduzido pelo juízos suscitados em resposta aos ofícios solicitando informações.

O juízo carioca informou que:

"Trata-se de ação indenizatória proposta pelo primeiro suscitado, através de seu presidente, Stepan Nercessian, em face da Suscitante. Em síntese, objetiva a demanda suspender, a título de antecipação de tutela, a exibição do quadro apresentado por 'Mr. M', que divulga segredos de mágicas, das 6:00 às 24:00 hs, e a condenação da Suscitante no pagamento de danos materiais e morais decorrentes da veiculação do aludido quadro.

Com efeito, a demanda foi distribuída à esse juízo em 21/01/99, sendo que proferida a decisão de fls. 52, datada de 29/01/99, que indeferiu a antecipação de tutela, determinando a citação da ré. A referida decisão foi devidamente publicada no D.O. do Estado em 03/02/99, não havendo notícias de recurso. Verifica-se também que o Sindicato suscitado ficou-se inerte quanto à necessária providência de citar a suscitante, o que se tornou superado pelo ingresso espontâneo desta nos autos, em 09/04/99, com o oferecimento de contestação, em relação a qual foi proferido o despacho de fls. 86 para que o autor-suscitado se manifestasse em réplica." (Of. 606 — fls. 322)

Superior Tribunal de Justiça

Em complemento no Of. 645, aduziu:

"Com efeito, não obstante tenha informado através do ofício 606/99, datada de 23/04/99, que a parte suscitante ingressou espontaneamente nos autos em 09/04/99 e ofereceu contestação, deve ser ressaltado que consta a fls. 53v que o ilustre patrono da ré-suscitante, Dr. Luiz Carlos Zveiter, foi cientificado do processado em 25/03/99, contando o douto advogado com substabelecimento originado de procuração com poderes especiais para, inclusive, receber citação." (fls. 320)

Do ofício nº 539/99, encaminhado pelo juízo gaúcho, colhe-se:

"As informações acima referidas, foram prestadas em data de 22.04.99, nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 00101069574. Nesta cautelar, efetivamente, as partes não haviam noticiado, até aquela data, a existência de outra ação, envolvendo a mesma ré e com idêntico objeto, com andamento na Comarca do Rio de Janeiro, muito menos da existência do Conflito de Competência acima referido.

Em data de 23.03.99, a autora ingressou neste Juízo, contra as mesmas requeridas, com ação cominatória, que foi autuada sob n. 00101087865, tendo sido lançada na mesma a decisão de fls. 29 e verso, que condicionou a extinção da cautelar em referência por perda do objeto, assim que fossem concretizadas as intimações (citações) das rés. No feito cominatório, a TV Gaúcha foi citada em 07.04.99 e a TV Globo em 19.04.99, embora tenha contestado o feito em 13.04.99. Na contestação da TV Globo, oferecida na ação cominatória, é que foi levantada a 'incompetência de foro' sem, no entanto, ter sido formalizado o competente incidente, em autos apartados. Embora a cautelar tenha perdido o seu objeto, por força da decisão na cominatória, após a concretização das citações nos autos da cautelar, o que levou a este juízo, no exame perfunctório na urgência da resposta e devido ao grande volume de serviço, a informar a Vossa Excelência que a cautelar estava em pleno andamento e que não tinha conhecimento da ação que tramita no Rio de Janeiro, até porque, este fato, foi noticiado nos autos da cominatória e não na cautelar, onde foram prestadas as informações." (fls. 406)

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 25.746 - RIO DE JANEIRO (99/0029458-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): -

01. As alegações contidas no Agravo Regimental e o mérito do Conflito estão entrelaçadas. Assim, em homenagem aos princípios processuais da economia e da celeridade, estando o feito preparado para julgamento, apreciarei de logo o mérito do Conflito, ficando o Agravo contra a liminar automaticamente prejudicado.

02. Examinando, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade aventada pelo parquet federal - e para afastá-la - uma vez que a Suscitante nunca cogitou, na Justiça gaúcha, de abrir ensejo à regular exceção de incompetência, sob o procedimento previsto na lei, mas tão-somente de arguir a incompetência como preliminar da contestação (fls. 128, informações do juízo gaúcho — fls. 398).

Nesse caso, não tem aplicação o contido no artigo 117 do Código de Processo Civil, consoante já decidiu esta Segunda Seção, *verbis*:

"O artigo 117, CPC, não se aplica aos casos em que a parte, suscitante do conflito, sem arguir formalmente exceção de incompetência, que importa em suspensão do processo, aponta em preliminar na contestação a incompetência do Juízo, relativa ou absoluta, nem mesmo se houver agravo contra a decisão saneadora que repele a alegação, entendendo-se que a teleologia dessa norma visa coibir a possibilidade de que uma das partes venha a obter sucessivas suspensões do processo, de modo a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional." (CC nº 17.588/GO, rel. em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.06.97).

03. Aprecio, agora, a alegação de inexistência do conflito porque os juízos não teriam proclamado as suas competências diante da alegada conexão que somente foi argüida na contestação à ação cominatória, sendo que o conhecimento desta matéria por este Superior Tribunal de Justiça estaria: **a)** suprimindo a *"jurisdição ordinária em suas duas instâncias"*; **b)** violando o *"pacto federatício pela intervenção de jurisdição especial superior em matéria ainda sub judice na Justiça Estadual"*; **c)** utilizando *"do conflito de competência, de conhecimento originário do STJ, como sucedâneo recursal para matéria não submetida na via recursal ordinária"*.

Não é pressuposto para o conhecimento do conflito positivo de competência que a parte Suscitante tenha alegado perante os juízos em conflito o motivo pelo qual entende existente o conflito, muito menos que tenha havido o debate a respeito desse mesmo tema nas instâncias ordinárias.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição, processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos.

O exercício dessa competência, decidindo-se o conflito, não suprime qualquer grau de jurisdição, nem viola o princípio federativo.

Rejeito, portanto, também essas preliminares.

Superior Tribunal de Justiça

04. Quanto ao mérito, ainda que se reconheça que na hipótese em exame não há identidade de partes - embora seja inquestionável que a autora da cautelar aforada em Porto Alegre é constituída pela mesma categoria profissional que se diz representada pelo Sindicato - e mesmo que se tenha pela não identidade de causas, a conexão se impõe.

As demandas têm um objeto comum: proibir a exibição do quadro "Mister M, o Mágico Mascarado". Ainda que haja diversidade, em alguns aspectos, com relação à fundamentação jurídica, as ações são evidentemente conexas, não se exigindo para tanto que elas sejam absolutamente idênticas, caso, aliás, de litispendência, mas que da analogia e da semelhança se extraia o liame, o vínculo que recomende o julgamento por um só juiz.

A não ser assim, aberto estaria o pórtico para a possibilidade de decisões dissonantes sobre o mesmo objeto, com manifesto desprestígio para o Poder Judiciário, sem falar na insegurança das relações jurídicas, o que, aliás, já se anteviu pelas decisões liminares colidentes entre si.

Qual decisão deveria a Suscitante cumprir? A que reconheceu a licitude da exibição do programa permitindo-a a sua exibição, ou a que concluiu pela ilicitude, proibindo-a?

Com certeza, não está a merecer esse tipo de perplexidade o beneplácito do legislador, muito menos do intérprete.

A propósito, nessa linha registro dois conhecidos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: o Conflito de Competência nº 19.686/DF, da relatoria do eminente Ministro **Demócrito Reinaldo**, quando se decidiu pela conexão entre as diversas ações populares ajuizadas pelo Brasil afora contra o leilão de privatização da Empresa Vale do Rio Doce, e o Conflito de Competência nº 17.588/GO, do qual foi relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, quando também se reconheceu a conexão entre ações fundadas no contrato de franquia da rede McDonald's.

Em ambos os casos, não havia identidade de partes, nem dos demais elementos da ação, mas se descortinou entre as ações em curso vínculo jurídico capaz de fazê-las conexas.

Essa conclusão se fez reforçada pelos seguintes fundamentos, citações jurisprudenciais e doutrinárias extraídas dos referidos julgados e que se adequam com precisão ao caso em comento, ficando aqui adotadas:

"A coincidência de todos os componentes da causa de pedir e do pedido é exigida para a caracterização da identidade de ações, requisitos próprios à configuração da litispendência ou da coisa julgada e não para a conexão" (Nelson Nery, Código de Processo Civil, pág. 103)

(...)

A identidade do litígio, para a configuração da conexão, enfatizam os juristas, 'é determinada pela identidade da relação jurídica deduzida com a pretensão, e não pelo fato jurídico invocado para sustentá-la' (Conf. Tomás Pará Filho, in Estudos sobre Conexão de Causas no Processo Civil, pág 57).

(...)

Só poderá conceber duas ou mais ações 'com iguais fundamentos' se, na

Superior Tribunal de Justiça

primeira delas, a Inicial for elaborada pelo mesmo advogado e xerocopiada para servir de peças exordiais das demais. De outro modo, só a absurdidade da coincidência levaria a tanto. O intérprete não pode conferir sentido de tal modo estreito que amofine ou, até, desconsidere os institutos da conexão e da prevenção.

(...)

De fato, a utilização do instituto da prevenção como critério da alteração da competência do juiz não impõe uma conexão de causas absolutamente idênticas, iguais (quanto ao fundamento e ao objeto); basta que as ações — como no caso vertente — sejam análogas, semelhantes, próximas, nem que os fundamentos, em cada uma delas, coincidam, em sua inteireza. A lei se contenta, como afiançam os juristas, que, apenas parte do pedido ou parte da causa de pedir seja idêntica para que haja conexão de ações.

(...)

Constitui regra básica de hermenêutica a de que se não pode interpretar uma norma, seja de lei ou de Constituição, de forma isolada, desarticulada do sistema jurídico a que está jungida. Consiste o processo sistemático, afiança Carlos Maximiliano, 'em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas, referentes ao mesmo objeto. Por umas, se conhece o espírito das outras... O direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio. De princípios jurídicos mais ou menos gerais deduzem corolários, uns e outros de modo que constituam elementos autônomos em campos diversos' (Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 165/166). Com embasamento na lição suso transcrita, a só finalidade da prevenção (que obriga a junção de ações conexas sob a direção de um único juiz) que é a de evitar decisões discrepantes, mazela que tanto desprestigia o Judiciário, deixa antever, até aos menos avançados na ciência do direito, que várias ações com o mesmo objeto não podem ser julgadas por Juízes diversos. Segundo Sérgio Sahione Fadei, citando Martinho Garcês Neto, 'a eliminação do perigo ou a ameaça de decisões divergentes ou contraditórias sobre a mesma relação de direito constitui, realmente, o punctum saliens do problema, ou seja, a chave da elaboração jurídica desenvolvida sobre o princípio da conexão de causas, como denegação da competência ordinária. Pode-se dizer que o malefício de decisões contraditórias sobre a mesma relação de direito, comprometendo o prestígio da justiça, consubstancia a espinha dorsal da construção doutrinária que advoga o princípio da simultaneus processus a que se reduz a criação do forum connexitatis materialis. Assim o é, realmente. O acatamento e o respeito às decisões da justiça são o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes, sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto. Qual delas seria exequível? Qual prevaleceria? E por que prevaleceria? (Código de Processo Civil Comentado, vol. I, pág. 226).

(...)

Pode-se dizer com segurança, adverte Sérgio Bermudes, 'adotando-se um critério prático, que, além dos casos do art. 103, duas ou mais ações serão conexas, quando houver a possibilidade de que, decididas separadamente, sejam incompatíveis as sentenças de mérito... No art. 103, a conexão não é ditada somente para evitar decisões contraditórias, mas, também, para permitir ao juiz mais ampla análise da situação jurídica, aperfeiçoando-se a maneira de prevenir ou compor a lide, ou as lides dela emergentes' (Direito Processual Civil, Estudos e Pareceres, pág. 31). " (voto do eminente Ministro **Demócrito Reinaldo** no CC n. 19.686/DF)

"II - O objetivo da norma inserta no artigo 103, bem como no disposto no art. 106, ambos do CPC, é evitar decisões contraditórias, por isso a indagação sobre o objeto ou a causa de pedir, que o artigo por primeiro quer que seja comum, deve ser entendida em termos, não se exigindo a perfeita identidade, senão que haja um liame que os faça passíveis de decisão unificada". (Resp n. 3.511-RJ, DJ 11.03.91, de que

Superior Tribunal de Justiça

foi relator para acórdão o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**)

"Considero, pois, que não há como escapar à conclusão de que, quando se cuida de reunião de processos, não se poderão ter em conta apenas as hipóteses de conexão, como definida no artigo 103. Indispensável alargar essa possibilidade. Aceito, pois, que se colocando claramente a possibilidade de decisões logicamente contraditórias, se haja de proceder àquela reunião." (eminente Ministro **Eduardo Ribeiro**, quando do julgamento do Resp n. 26.919- 6/RJ)

"O que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na outra. Neste caso, os ordenamentos jurídicos prevêem fórmulas a afastar a perspectiva de um conflito de decisões que poderão ser contraditórias, evitando que isto ocorra, o que trará dano evidente à atividade jurisdicional. A lei investiu o juiz do poder de reunir processos que possam eventualmente, produzir, se julgados separadamente, decisões que não se conciliem" (**Arruda Alvim**, Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Parte Geral, pág. 198, 4º ed.)

"O que caracteriza a conexão entre as várias causas é a identidade parcial dos elementos da lide deduzida nos diversos processos.

O Código admite duas modalidades de conexão: a) pelo objeto comum; e b) pela mesma causa de pedir (art. 103)

A primeira forma de conexão se dá quando nas diversas lides se disputa o mesmo objeto, como, por exemplo, no caso de duas ações voltadas, separadamente, contra dois coobrigados de uma mesma dívida (devedor e fiador, ou sacado e avalista, etc.) pois a ambos os demandados se pede o mesmo objeto, isto é, o pagamento da mesma dívida. " (**Humberto Theodoro Jr.**, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Forense, 3ª ed., 1991, n. 171, pág. 194)

05. Reconhecida, assim, a conexão, impõe-se, agora, definir, dentre os Juízos em conflito, qual seria o competente para julgar as ações.

A conexão de causas regidas por juízes que não detenham a mesma competência territorial atrai a incidência da regra contida no art. 219 do Código de Processo Civil em que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa", como já pontificado por esta eg. Segunda Seção no CC n. 155-SP (DJ 30.10.89), da relatoria do eminente Sr. Ministro **Nilson Naves**, e no CC n. 17.588-GO, relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, respectivamente assim sumariados no que aqui interessa:

"Ações conexas perante Juízes que não têm a mesma competência territorial. Prevenção. Competência. A citação válida torna prevento o juízo (CPC art. 219), daí a sua competência para todas as ações."

"Se as ações conexas tramitam perante comarcas diferentes, aplica-se a regra do art. 219, CPC, prevenia a competência do Juízo onde foi realizada por primeiro a citação.

Na hipótese, quando foi ajuizada a cautelar em Porto Alegre, já tramitava no Rio de Janeiro a ação entre a suscitante e o SATED, sendo que, pelo que os autos informam e provam, a citação válida ocorreu primeiro no Juízo carioca em 25 de março de 1999.

A afirmativa da Associação dos Mágicos Gaúchos de que, na cautelar por ela proposta no juízo gaúcho, "a citação da TV GLOBO foi no dia 21.03.99, data em que, por precatória que ainda não retornou, foi cumprida a liminar concedida", sendo que a citação da TV Gaúcha teria ocorrido em 20.03.99, não

encontra ressonância probatória nos autos e nem possibilidade real no mundo dos fatos.

No dia 20 de março de 1999 foi proferido o despacho concessivo da liminar na ação cautelar, tendo o juízo determinado nesse despacho, primeiramente, a **intimação** da TV Globo (primeira requerida) "por carta precatória" e da segunda (TV Gaúcha) por mandado, e, em seguida, após a determinação para que também a autora fosse intimada, determinou a **citação** das requeridas.

Assim, o que ocorreu nos dias 20 e 21 de março, por decorrência evidente da exigüidade de tempo, foi no máximo a **intimação** e não a "citação" da requerida TV Globo, sendo tais atos diversos e inconfundíveis entre si. Tanto que ambas foram expressamente determinadas pelo juízo, conforme se comprova do dispositivo do referido decisório (fls. 85).

Nenhuma carta precatória, salvo se considerar os meios virtuais, que pelo menos por enquanto não são admitidos para a prática de atos processuais, pode, em trâmites normais, ser expedida, assinada, encaminhada, percorrer o trajeto entre as duas cidades, localizadas em dois Estados diferentes e distantes entre si, recebida, registrada, distribuída e cumprida, tudo isso num período de 24 horas.

Destarte, diante da prova da citação da suscitante no Rio em 25 de março e da ausência de prova de que antes dessa data tenha ela sido legal e formalmente **citada** para a ação em curso em Porto Alegre, a prevenção é do juízo carioca.

06. Pelo exposto, pedindo escusas pelo alongado da exposição e do voto, conheço do conflito e declaro competente para o julgamento das ações acima referenciadas o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, prejudicado o julgamento do agravo regimental.

**CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 25.746 - RIO DE JANEIRO
(99/0029458-0)**

VOTO VOGAL

O Exmo. Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Sr. Presidente, acredito que as duas ações têm objetos diversos. Em uma, o que se pretende é a indenização pelo ato ilícito da violação de certos direitos da associação autora e, na outra, o que existe é um pedido para proibir a prática da ação. O fato de que tanto uma ação como outra admitem medidas liminares, a título de cautela ou de antecipação de tutela, das quais possa resultar faticamente a mesma situação, não me parece constituir razão suficiente para a existência da conexão.

Estaria, no entanto, em admitir a conexão pela identidade de causa de pedir. Tanto na ação proposta em Porto Alegre quanto na do Rio de Janeiro, os fatos alegados e o direito invocado são os mesmos, substancialmente. Daí por que também estou entendendo que o conflito se estabeleceu, devendo prevalecer a regra do art. 219. E como o eminente Ministro Relator informou, com base nos autos, que a citação no foro do Rio de Janeiro ocorreu antes que no de Porto Alegre, estou, também, em reconhecer a competência desse foro.

Acompanho, com essa declaração, o eminente Ministro-Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL
CC 25746 / RJ**

Nro. Registro: 99/0029458-0

NRO. ORIGEM: 990010080455 101087865

EM MESA

JULGADO: 08/09/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. ROBERTO CASALI

Secretário (a)
DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS
DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : EDUARDO SALES PIMENTA
REU : TV GLOBO LTDA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGICOS GAUCHOS VITIMAS DO
PROGRAMA FANTASTICO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BIRNFELD E OUTROS
REU : TELEVISAO GAUCHA S/A
REU : TV GLOBO LTDA
SUSCTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTROS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DO RIO DE JANEIRO -
RJ
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE -
RS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRTE : ASSOCIAÇÃO DOS MÁGICOS GAUCHOS VÍTIMAS DO
PROGRAMA FANTÁSTICO
AGRDO : O R. DESPACHO DE FLS. 144/145
PARTE : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS
DE DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, TV GLOBO
LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS MÁGICOS GAUCHOS VÍTIMAS DO
PROGRAMA FANTÁSTICO, TELEVISÃO GAUCHA S/A.
ADVOGADO : MÁCIO OLIVEIRA PUGGNA E OUTRO E TERENCE ZVEITER E
OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pela Suscitante, o Dr. Terence Zveiter.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos dos Srs. Ministros Relator e Ruy Rosado de Aguiar, conhecendo do conflito e declarando competente a 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, a suscitada, tendo por prejudicado o agravo, pediu "Vista" o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro. Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 8 de setembro de 1999

DALETE BASTOS DE MELO MAIA
Secretário(a)



CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 25.746 - RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler

Pedi vista dos autos para - examinar se o artigo 117, *caput*, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito, inibe o presente conflito de competência:

"Art. 117 - Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência".

O eminente Relator, Ministro Cesar Rocha, afastou a aplicação dessa norma legal, valendo-se de precedente da Seção, no CC nº 17.588, GO, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, assim ementado:

"O artigo 117, CPC, não se aplica aos casos em que a parte, Suscitante do conflito, sem argüir formalmente exceção de incompetência, que importa em suspensão do processo, aponta em preliminar na contestação a incompetência do Juízo, relativa ou absoluta, nem mesmo se houver agravo contra a decisão saneadora que repele a alegação, entendendo-se que a teleologia dessa norma visa coibir a possibilidade de que uma das partes venha a obter sucessivas suspensões do processo, de modo a procrastinar a entrega da prestação jurisdicional" (DJU, 23.06.97).

Se bem entendido, esse precedente implica a conclusão de que a incompetência relativa pode ser ativada fora da instância da exceção, quiçá até além do respectivo prazo.

Salvo melhor juízo, o artigo 117 do Código de Processo Civil é, sim, inaplicável à espécie, mas por outra motivação. Com efeito, quando reconhecida a conexão entre as causas, a modificação da competência independe de exceção, podendo ser ordenada pelo "juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes" (CPC, 105). A hipótese é diversa daquela da incompetência relativa, que, à míngua de exceção, se prorroga.

Mas, deve-se reconhecer, o incidente foi prematuramente instaurado. Pressuposto do conflito de competência é o de que mais de um juiz se declare competente (conflito positivo) ou incompetente (conflito negativo) para o processamento e julgamento da causa. Aqui a conexão só foi alegada perante o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre em 13 de abril de 1999 (fl. 125), e, antes de que a petição pudesse ser despachada, isto é, em 16 de abril de 1999, o presente conflito de competência foi suscitado (fl. 02).

Quid, se até hoje, ambos os juízes, sabendo da existência das ações, não declinaram da competência nem reivindicaram a competência daquela que tramita no outro foro ?

Decorrido tanto tempo, presume-se que tenham afirmado as respectivas competências - circunstância em que perde relevo a antecipação do incidente; há, nesta altura, conflito.

A respeito dele, os autos dão conta de que as ações são conexas, tal

Superior Tribunal de Justiça

como demonstrado pelo voto do eminente Relator, Ministro Cesar Rocha, *in verbis*:

"As demandas têm um objeto comum: proibir a exibição do quadro 'Mister M, o Mágico Mascarado'. Ainda que haja diversidade, em alguns aspectos, com relação à fundamentação jurídica, as ações são evidentemente conexas, não se exigindo para tanto que elas sejam absolutamente idênticas, caso, aliás, de litispendência, mas que da analogia e da semelhança se extraia o liame, o vínculo que recomende o julgamento por um só juiz".

Importa, então, apurar em qual dessas ações a citação é cronologicamente anterior, à vista da regra do artigo 219 do Código de Processo Civil.

O eminente Relator decidiu que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro está prevento, nas suas palavras, *"diante da prova da citação da Suscitante no Rio em 25 de março e da ausência de prova de que antes dessa data tenha ela sido legal e formalmente citada para a ação em curso em Porto Alegre"*.

"A afirmativa" - havia dito antes - "da Associação dos Mágicos Gaúchos de que, na cautelar por ela proposta no juízo gaúcho, 'a citação da TV Globo foi no dia 21.03.99, data em que, por precatória que ainda não retornou, foi cumprida a liminar concedida', sendo que a citação da TV Gaúcha teria ocorrido em 20.03.99, não encontra ressonância probatória nos autos e nem possibilidade real no mundo dos fatos".

Data venia, por um lado, a Televisão Globo S/A não foi citada no dia 25 de março de 1999, e, por outro, a Televisão Gaúcha foi citada em 20 de março de 1999, nos termos da certidão de fl. 154.

A segunda afirmação dispensa maiores considerações, bastando a leitura da certidão, assinada por Amélio Antonio Todero, Escrivão do 11º Cartório Cível da Comarca de Porto Alegre:

"Certifico, ainda, que a citação da Televisão Gaúcha S/A ocorreu no dia 20-03-99, sendo o mandado juntado aos autos na mesma data" (fl. 154).

Assente isso, fica por saber se a extinção da ação cautelar, com a conversão da medida liminar nela deferida em antecipação de tutela, apaga a prevenção que havia sido firmada.

Salvo melhor juízo, não.

A antecipação da tutela tem, sob outras vestes, os mesmos efeitos que a medida liminar na ação cautelar vinha produzindo. Se essa ação cautelar preveniu a competência do MM. Juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre em relação à ação cominatória que lhe foi distribuída por dependência, não há motivo para que deixe de atrair também a ação ordinária que tramita perante a MM. 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Já a segunda afirmação está justificada pelas seguintes circunstâncias.

Não obstante a petição inicial do conflito diga que *"a suscitante, regularmente, deu-se por citada em 25.03.99"* (fl. 04), as circunstâncias do

Superior Tribunal de Justiça

caso não autorizam essa conclusão, nem elas foram assim interpretadas pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, em cujas informações se lê:

"... a demanda foi distribuída a esse juízo em 21.01.99, sendo proferida a decisão de fl. 52, datada de 29.01.99, que indeferiu a antecipação da tutela, determinando a citação da ré. A referida decisão foi devidamente publicada no D.O. do Estado em 03.02.99, não havendo notícias de recurso. Verifica-se também que o Sindicato suscitado quedou-se inerte quanto à necessária providência de citar a Suscitante, o que se tornou superado pelo ingresso espontâneo desta nos autos, em 08.04.99, com o oferecimento de contestação, em relação à qual foi proferido o despacho de fl. 86 para que o autor-suscitado se manifestasse em réplica" (fl. 322).

A interpretação dada pelo juiz de que a falta de citação só foi suprida pelo "oferecimento da contestação" está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No REsp nº 34.777 - BA, Relator o eminente Ministro Cesar Rocha, a Egrégia Quarta Turma decidiu nos termos do acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Citação. Comparecimento espontâneo. Dies a quo da contestação. Suprida a citação pelo comparecimento espontâneo do réu, o prazo para contestar começa a partir daí, e não desde quando o Advogado, em nome próprio, peticionou pedindo vista dos autos. Recurso conhecido e provido" (RSTJ nº 88, p. 33/34).

No REsp nº 5.469-0 - MS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, ainda a Egrégia Quarta Turma decidiu que:

"Se, embora não formalizada a citação da mulher do réu de ação de usucapião, esta outorga mandato a advogado para defendê-la em referido feito, é de ser considerada, a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos, suprida a providência citatória, a teor do disposto no art. 214, § 1º, CPC" (RSTJ nº 43, p. 228).

Segundo a TV Globo Ltda., sua citação teria sido suprida pela seguinte cota: "Tomei ciência", Em 25.03.99, assinada pelo "Dr. Luiz Carlos Zveiter, OAB/RJ 71.132", e lançada à fl. 35- verso, abaixo desta outra cota: "Falta cópia da decisão de fl. 52 p/ instruir o mandado. Em 03.02.99".

Tendo o Dr. Luiz Carlos Zveiter se declarado ciente do processado, disso não se pode concluir pela citação válida da Rede Globo Ltda. Fê-lo em nome próprio, tal qual no precedente acima citado, e aparentemente sem procuração, diversamente do outro precedente referido.

Tudo indica que a procuração de fl. 36 e o substabelecimento de fl. 37 não constituem cópias das peças dos autos (falta-lhes a numeração respectiva), sendo, ao contrário, certo que a contestação oposta em 09 de abril de 1999 foi acompanhada da procuração.

*"TV Globo Ltda., empresa inscrita no CGC sob o nº 33.252.156/0001-19, com sede na Rua Lopes Quintas nº 303, nesta cidade, representada por seus advogados (Contrato Social e **procuração em***

Superior Tribunal de Justiça

anexo) ..." (fl. 38).

Sabido que a citação da Televisão Gaúcha S/A na ação cominatória se deu em 1º de abril de 1999 (fl. 141-verso), fica claro que a citação em ambas as ações propostas perante o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre é anterior àquela ajuizada perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

Voto, por isso, *no* sentido de conhecer do conflito para declarar, desde logo, que o MM. Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre é competente para o processamento e julgamento de ambas as ações, ou, alternativamente, para que o incidente seja convertido em diligência, requisitando-se os autos da ação ordinária que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Nro. Registro: 1999/0029458-0

CC 25746 / RJ

NRO. ORIGEM: 990010080455 101087865

EM MESA

JULGADO: 13/10/1999

Relator

Exmo. Sr. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Secretário (a)

DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS
DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : EDUARDO SALES PIMENTA
REU : TV GLOBO LTDA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGICOS GAUCHOS VITIMAS DO
PROGRAMA FANTASTICO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BIRNFELD E OUTROS
REU : TELEVISAO GAUCHA S/A
REU : TV GLOBO LTDA
SUSCTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTROS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DO RIO DE JANEIRO -
RJ
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE -
RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecendo do conflito e declarando competente o Juiz da 11a Vara Cível de Porto Alegre, a suscitada, a Seção, deliberou sustar o julgamento para requisição dos autos.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler, os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro, no sentido de sustar o julgamento.

Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

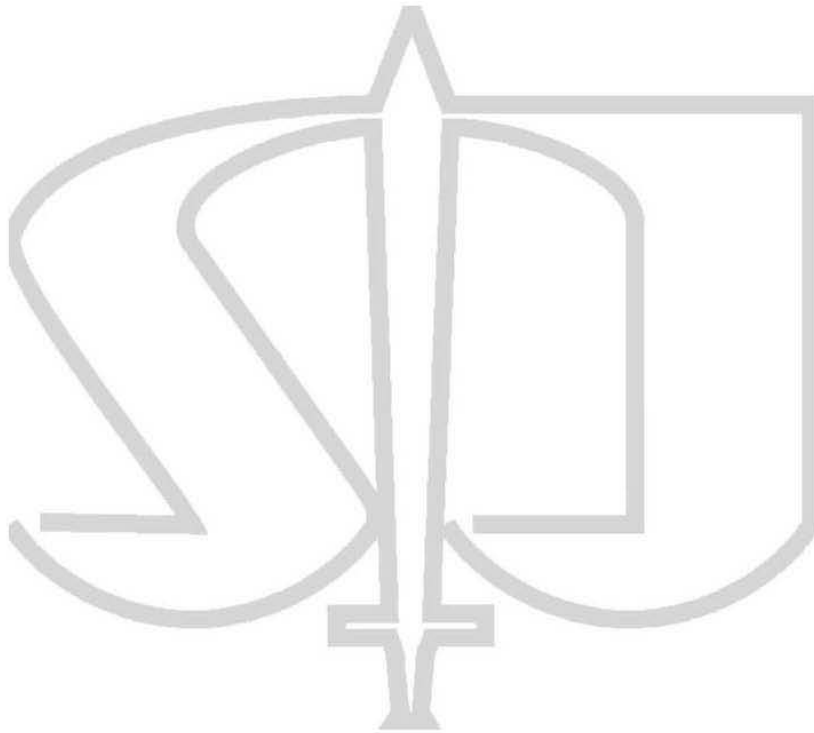
Superior Tribunal de Justiça

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de outubro de 1999

DALETE BASTOS DE MELO MAIA
Secretário(a)



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 25.746 - RIO DE JANEIRO
(1999/0029458-0)**

**ESCLARECIMENTOS E
RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Cuida-se do Conflito de Competência relativo às ações que versam sobre a exibição do quadro 'Mister M' pela Rede Globo de Televisão.

Após o voto do eminente Ministro **Ari Pargendler**, conhecendo do conflito e declarando competente a Juiz da 11ª Vara Cível de Porto Alegre, a Seção deliberou suspender o julgamento para a requisição dos autos principais.

De posse deles, verifico que nos autos da ação proposta no Estado do Rio Grande do Sul a citação da TV Gaúcha se deu, em verdade, no dia 20.03.99, mesmo dia em que proferida a decisão liminar.

E, desses mesmos autos, também verifico, com grande surpresa, que a carta precatória expedida para a citação da TV Globo foi cumprida no dia **21** de março de 1999 (fl. 196).

Conforme se constata das fls. 196 do último apenso, o Dr. Antônio Cláudio Ferreira Netto, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 85.652, na qualidade de representante legal da TV Globo Ltda, assinou o mandado de citação nele escrevendo '*Recebi o original em 21/03/99*', o que ficou devidamente certificado pelo Oficial de Justiça no verso.

Esse fato foi **omitido** pela TV Globo ao suscitar o conflito de competência.

Obviamente, portanto, que a TV Globo foi citada, para a ação cautelar proposta no foro gaúcho, em data anterior ao dia 25 de março de 1999, dia esse no qual considerarei tivesse a TV Globo sido citada para a ação que foi proposta no Rio de Janeiro.

Está patenteada, destarte, a prevenção do juízo gaúcho para o julgamento das ações.

A alegada extinção da ação cautelar, tendo havido a conversão da medida liminar nela deferida em antecipação de tutela na ação cominatória, não afasta a prevenção anteriormente firmada.

Destarte, retifico a parte final do meu voto para concluir pela competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS.

**CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 25.746 - RIO DE JANEIRO
(99/0029458-0)**

RETIFICAÇÃO DO VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: -

Sr. Presidente, havia acompanhado o Sr. Ministro Relator diante dos fatos a ele informados e com base nos quais S. Exa. proferiu seu voto. Como esses fatos não eram verdadeiros, como ficou comprovado pela vista dos autos, retifico o meu voto nos mesmos termos ora propostos por Sua Excelência.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Nro. Registro: 1999/0029458-0

CC 25746/RJ

NRO. ORIGEM: 990010080455 101087865

EM MESA

JULGADO: 29/02/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO

Secretário (a)

DALETE BASTOS DE MELO MAIA

AUTUAÇÃO

AUTOR : SINDICATO DOS ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS
DE DIVERSOES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : EDUARDO SALES PIMENTA
REU : TV GLOBO LTDA
AUTOR : ASSOCIACAO DOS MAGICOS GAUCHOS VITIMAS DO
PROGRAMA FANTASTICO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BIRNFELD E OUTROS
REU : TELEVISAO GAUCHA S/A
REU : TV GLOBO LTDA
SUSCTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER E OUTROS
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO -
RJ
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CIVEL DE PORTO ALEGRE -
RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, apos proferir voto-vista, nos termos regimentais, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator, conheceu do conflito e, retificou o seu voto, dando pela competencia do juízo da 11a. Vara Cível de Porto Alegre, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a 11a. Vara Cível de Porto Alegre-RS, a suscitada, prejudicado o agravo.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Barros Monteiro.

Impedido o Sr. Ministro Waldemar Zveiter.

Superior Tribunal de Justiça

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 29 de fevereiro de 2000

DALETE BASTOS DE MELO MAIA
Secretário(a)

